



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05228/13**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – PCA – 2.012

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Bernardino Batista/PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** José Edomarques Gomes

**Advogados:** Jackeline Alves Cartaxo e outros

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.012.** Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recurssais. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL-TC- 00819/2016**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório Parecer Nº 764/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador , Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Edomarques Gomes, ex-Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL TC 00830/13 e no Parecer PPL TC 00203/13**, desfavoráveis à aprovação de sua prestação de contas anual referentes ao exercício de 2.012, acompanhada da documentação pertinente, às fls. 220 a 594.

Em sede de Análise de Recurso de Reconsideração, às fls. 602/609, a Auditoria concluiu, em suma, pelo recebimento do recurso seguido de seu provimento parcial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Preliminarmente, temos que a legitimidade e a tempestividade, assim com a adequação dos recursos estão demonstradas.

No mérito, observa-se dos autos, que o acórdão vergastado decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas em virtude de inconformidades relativas aos mais diversos aspectos atinentes à gestão geral. Como reprimendas, aplicou o Acórdão ao indigitado gestor a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05228/13**

multa R\$ 7.882,17, com fulcro nos arts. 55 e 56, II da LOTCE-PB, entre outras providências.

Vislumbra-se, da análise técnica, que o recorrente atingiu êxito em dissipar algumas das inconformidades (não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública e não elaboração da Programação Anual de Saúde), além de atenuar parcialmente outras máculas (não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem inconsistência dos demonstrativos contábeis). Por outro lado, mantiveram-se incólumes duas irregularidades detectadas na Sendo a sfassime ,i npsrtinructiópraialm. ente pelo fato de que a decisão recorrida já foi pela regularidade com ressalvas, as pechas ainda pendentes, mesmo depois dos argumentos e alegações recursais, são deveras suficientes para manter o julgamento original das contas em apreço, bem como as recomendações e comunicações exaradas, sem prejuízo da redução proporcional da multa aplicada.

No mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com redução proporcional da multa respectiva aplicada, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer Nº 764/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05228/13**

tempestivo e que o recorrente apresentou argumentos contra os fatos que ensejaram a decisão recorrida. Todavia, não foram suficientes para sanar totalmente as irregularidades remanescentes na PCA.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a 50% o valor da multa aplicada, por meio do Acórdão APL –TC - 0830/13, ou seja, de R\$ 7.882,17, para 3.941,09, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 0203/2.013 e no Acórdão APL- TC- 00830/13.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 5228/13**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a **50%** o valor da multa aplicada, por meio do Acórdão APL –TC - 0830/13, ou seja, de R\$ 7.882,17, para 3.941,09, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 0203/2.013 e no Acórdão APL- TC- 00830/13.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de novembro de 2016

MFA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 05228/13**

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL